

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 116.162 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Para melhor compreensão do caso, reputo pertinente tecer breves considerações sobre o andamento da ação penal na origem. Vejamos.

Segundo os autos, no dia 21 de abril de 2008, por volta das 16h, em local não precisado, nos arredores da Praia de Barra do Furado, na comarca de Quissamã/RJ, o paciente, policial militar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Paulo Sérgio Rangel Manhães, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de fls. 55-58, que foram a causa única de sua morte.

Após o fato acima descrito, o denunciado ocultou o cadáver da vítima na Praia de Barra do Furado, tendo enterrado o mesmo em cova rasa, na areia.

Peterson Vieira Gurgel foi, então, denunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver, em concurso material (art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, e 211, todos na forma do art. 69 do CP).

Em 2.7.2008, o Ministério Público requereu a decretação da prisão temporária do acusado, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão de armas e munições.

Em 7.7.2008, foi proferida decisão de decretação da prisão preventiva e expedição de mandado de busca e apreensão, sendo a custódia efetuada em 11.7.2008.

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, esse restou indeferido (decisão de 18.3.2009). Naquela oportunidade, o magistrado de origem reiterou a necessidade da manutenção da prisão, ressaltando também que o delito imputado ao réu ainda não estaria totalmente elucidado, pois uma das vítimas continuava desaparecida.

Em 26.8.2009, o recorrente foi pronunciado pela prática, em tese, de

RHC 116162 / RJ

homicídio triplamente qualificado, tendo o MP oposto embargos de declaração em 10.9.2009.

Em 11.9.2009, os embargos de declaração não foram acolhidos, restando o réu impronunciado em relação ao crime de ocultação de cadáver.

O *Parquet*, então, recorreu dessa decisão, e em 17.3.2010, a 1ª Câmara Criminal do TJ/RJ deu provimento ao apelo ministerial para pronunciar o acusado também pelo crime do art. 211 do CP (ocultação de cadáver).

Requerido e deferido o desaforamento do processo, este foi enviado para a Comarca de Niterói.

Colhe-se, ainda, dos autos, que a defesa impetrou 3 *habeas corpus* perante a Corte Estadual e que algumas testemunhas foram ouvidas por precatória.

No julgamento do HC 0036024-42.2011.8.19.0000, o TJ/RJ denegou a ordem, mas recomendou ao Juízo de origem que o julgamento fosse realizado no prazo de 30 dias (sessão de 4.10.2011).

Daí a impetração de novo *writ* perante o STJ, que julgou prejudicado o HC em razão da superveniência da sentença condenatória em 1º.3.2012.

Peterson Vieira Gurgel foi condenado à pena de 13 anos de reclusão e ao pagamento de 100 dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c 211, na forma do art. 69, todos do CP, mantida a prisão preventiva.

A defesa, então, interpôs apelação, tendo os autos sido remetidos ao Tribunal estadual no dia 23.3.2012.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que o apelo foi autuado naquela Corte em 13.2.2014.

Na inicial do presente RHC, a defesa afirma: não há qualquer previsão para a análise de sua apelação, que sequer foi cadastrada no Tribunal estadual. Destaca-se ainda que, caso seja provida, o paciente poderá ter sua pena reduzida ou então ser determinada a realização de novo Júri.

Observe, portanto, que são duas as alegações deduzidas pela DPU: o excesso de prazo na duração da prisão cautelar e a ausência dos

RHC 116162 / RJ

requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Na espécie, foi determinada a prisão preventiva do recorrente em 5.9.2008, nos seguintes termos:

“(…) Acolho o parecer ministerial, e conseqüentemente, decreto, outrossim, a prisão preventiva em desfavor de PETERSON VIEIRA GURGEL. Com efeito pelo que se vê da instrução probatória, o motivo e modo do cometimento do injusto, perpetrado de forma cruel, a par de indicar sua gravidade extrema, permite entrever a peculiar periculosidade do agente.

2. Demais, não se pode permitir que o apontado autor de tal grave fato, de negativa repercussão no seio social, possa permanecer em liberdade, como se nada tivesse ocorrido, o que por certo provocaria severo e desfavorável impacto, em desprestígio da Justiça. Tais circunstâncias por si só impõem o acautelamento da ordem pública.

3. Consigne, principalmente, o fato de o acusado integrar a corporação da Polícia Militar, o que demonstra o descaso e desrespeito com as leis e causa temor as testemunhas, fatos que, por si só, impõem a ingerência oficial em acautelamento da ordem pública, sendo determinante que o mantenha sob constrição como forma de assegurar a aplicação da Lei Penal.”

A custódia cautelar foi mantida pela sentença de pronúncia, pois o magistrado de origem entendeu que os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar ainda estavam presentes.

Em 1º de março de 2012, sobreveio sentença condenatória, que também manteve a prisão preventiva do réu, por persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar, confira-se:

“Mantenho a prisão do réu, por persistirem os motivos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP), sobretudo no tocante à aplicação da lei penal, diante da condenação hoje imposta. Recomenda-se-o no presídio onde se encontra até o

trânsito em julgado desta decisão”.

Bem analisadas as decisões referidas, chega-se à conclusão de que a constrição cautelar foi mantida com os mesmos fundamentos, motivo pelo qual, nos termos da jurisprudência do STF, não é caso de perda de objeto do *writ*.

Nesse sentido, jurisprudência remansosa da Corte: HC 91.205/DF, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, unânime, DJ 30.11.2007; HC 86.019/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, maioria, 7.4.2006; e HC 83.777/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, 6.10.2006.

Não obstante a decisão do STJ estar em contrariedade ao entendimento desta Corte, quanto ao mérito, não vislumbro ilegalidade a dar ensejo ao provimento do recurso.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação da custódia cautelar, ressalto que, de um modo geral, a prisão preventiva deve indicar, de forma expressa, os seguintes fundamentos para a sua decretação, nos termos do art. 312 do CPP: I) garantia da ordem pública; II) garantia da ordem econômica; III) garantia da aplicação da lei penal; e IV) conveniência da instrução criminal.

Entendo que o Juízo de origem indicou elementos mínimos, aptos a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atendendo, assim, ao disposto no artigo 312 do CPP que rege a matéria e à interpretação que dá ao dispositivo o STF.

Ainda, entendo que o decidido nas instâncias antecedentes está em harmonia com os precedentes do STF, no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade do recorrente, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo *modus operandi* da conduta delituosa: HC 105.775/BA, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 15.8.2011 e HC 114.498/RS de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.12.2012.

Ademais, permanecendo o recorrente custodiado durante toda a

RHC 116162 / RJ

instrução criminal, tendo o Juízo de primeiro grau entendido por sua manutenção no cárcere, em razão da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a prisão cautelar se, após a sentença condenatória, não houve alteração fática apta a autorizar-lhe a devolução do *status libertatis*.

Com relação à demora apontada pela defesa, ressalto que, nos casos a envolver alegação de excesso de prazo, o STF tem deferido a ordem de *habeas corpus* somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual: a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf.: HC n. 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 11.3.2005 e HC n. 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 16.2.2007); b) resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf.: HC n. 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005 e HC n. 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 3.6.2005); e, por fim, c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf.: HC n. 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf.: HC n. 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC no 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004).

É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para a solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça.

Por outro lado, não se pode imaginar processo em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo.

No que pertine ao andamento do feito em primeiro grau, observo que a marcha processual seguiu ritmo condizente com as particularidades do processo originário, não se podendo atribuir ao Poder Judiciário ou à acusação excesso indevido no processamento da ação penal.

RHC 116162 / RJ

Registro que o recorrente já foi pronunciado e condenado pelo Tribunal do Júri.

Já com relação à demora no julgamento do apelo defensivo, as informações trazidas pela Defensoria Pública da União a mim causam séria preocupação.

A DPU noticia que interpôs apelação, tendo sido determinada a remessa dos autos ao TJ/RJ em 23.3.2012.

Contudo, por algum motivo, os autos permaneceram na Vara de origem até 11.7.2012, tendo sido conclusos novamente ao Juízo de primeiro grau em 9.8.2012, que, então, determinou a nova remessa à Corte Estadual em 14.8.2012.

Apenas em 13.2.2014, o recurso de apelação foi autuado.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, pois da análise de todos os elementos da causa e por restarem presentes os fundamentos da prisão preventiva, entendo não ser plausível, na atual fase processual, colocar o recorrente em liberdade.

Contudo, determino seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recomendando celeridade no julgamento do apelo defensivo. Oficie-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral do TJ/RJ, para verificação de possíveis casos semelhantes.

É como voto.